

**TC 020.073/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Diamante/PB.

**Responsável:** Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), ex-Prefeito (gestão: 2005-2012, peça 4, p. 155); Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65), ex-Prefeita (gestão: 2012-2016, peça 4, p. 155); São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52), contratada; Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87), sócios da empresa contratada.

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar. Desconsideração da personalidade jurídica da contratada, citação e audiência dos responsáveis.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, ex-Prefeito, e da Sra. Marcília Mangueira Guimarães, ex-Prefeita, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462), celebrado com o município de Diamante/PB, objetivando a “construção e recuperação de açudes”.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 2, p. 92-106), foram previstos R\$ 410.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 9/7/2012, mediante a ordem bancária 2012OB801220, no valor de R\$ 400.000,00 (peça 3, p. 370), e creditados na conta específica (c/c 551, agência 1607, Banco 001).

4. O ajuste vigeu no período de 14/1/2010 a 12/4/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 12/4/2013 (vide peça 2, p. 96; 108; 125; peça 3, p. 55, 62-63, 290-294; peça 4, p. 63-69; 172).

5. Para execução do objeto conveniado, fora contratada a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda, consoante termo de homologação (peça 3, p. 252), assinado pelo Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, pelo valor de R\$ 408.870,03.

6. Após expirado o prazo para apresentação da prestação de contas final do convênio (12/5/2013), sem que as contas fossem prestadas, a entidade concedente notificou os responsáveis, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz (peça 4, p. 123-126 e 132) e da Sra. Marcília Mangueira Guimarães (peça 4, p. 107-113 e 127-130 e 132), para que regularizassem a situação, ou restituíssem os valor repassado aos cofres da União. Essas notificações não foram exitosas.

7. Após essas diversas notificações, foi editado o Parecer Financeiro

033/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 137-140), de 10/2/2015, que confirmou a ocorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 014/2016 (peça 4, p. 155-165) ratificou as conclusões do Parecer Financeiro 033/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI e conclui pela ocorrência de dano ao erário federal decorrente da irregularidade de omissão no dever de prestar contas, no valor original de R\$ 400.000,00 (data origem 6/7/2012), sob a responsabilidade solidária do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz e da Sra. Marcília Mangueira Guimarães.

9. As conclusões do tomador de contas foram recepcionadas pela Controladoria Geral da União (peça 4, p. 173-177) e científicas pelo Ministro da Pasta (peça 4, p. 183).

10. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União, onde a unidade técnica Secex/PB juntou ao processo o documento de peça 5, que fazia parte do processo TC 007.185/2016-2 e que trata de Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, elaborado no âmbito de fiscalização no objeto do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462), dentre outros.

### EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, deve-se relatar que a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda (peça 3, p. 252) foi contratada pela Prefeitura Municipal de Diamante/PB na gestão do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, pelo valor de R\$ 408.870,03. Conforme dados obtidos em consulta ao sistema Sagres, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (peça 6, p. 1-9), essa empresa recebeu pagamentos do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462) da seguinte forma:

Valor (R\$)	Data	Evidência	Prefeito Responsável	Valor correspondente à parcela federal (R\$)
32.416,00	2/8/2012	Peça 6, p. 4	Hércules Barros Mangueira Diniz	31.712,77
119.717,51	2/8/2012	Peça 6, p. 5	Hércules Barros Mangueira Diniz	117.120,36
147.524,33	3/9/2012	Peça 6, p. 6	Hércules Barros Mangueira Diniz	144.323,94
60.294,93	3/12/2012	Peça 6, p. 7	Hércules Barros Mangueira Diniz	58.986,89
48.917,26	11/4/2013	Peça 6, p. 8	Marcília Mangueira Guimarães	47.856,04
408.870,03	-	-	-	400.000,00

12. Ademais, deve-se ressaltar que na inspeção física nas obras do açude, realizada pelo TCE/PB, não se observou aparente pagamento por serviços não executados (peça 5, p. 28-30).

13. Todavia, apesar da irregularidade de omissão no dever de prestar contas estar perfeitamente demonstrada, nos autos, outra constatação também indica a ocorrência de débito: a empresa contratada para executar o objeto conveniado, São Bento Construções e Serviços Ltda. (peça 3, p. 252), é uma sociedade de fachada. Chega-se a essa conclusão, haja vista os vários, convergentes e concordantes indícios, presentes nos autos (em sua maioria extraídos do processo 010.529/2013-6 e relacionados à Operação Premier da Polícia Federal da Paraíba) e que serão relatados nas linhas a seguir, de que a referida empresa é fantasma e, portanto, não construiu os serviços previstos no convênio 1534/2009 (Siafi 731462). Com efeito, nos termos da jurisprudência (v. g. RE 68.006-MG e Acórdão 2143/2007-TCU-Plenário), “indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.

14. Registre-se que se traz à baila do presente processo, como provas emprestadas, indicativos verificados na “Operação Premier”, realizada pela Polícia Federal, que contou com a participação da Controladoria-Geral da União, e que foram tratados por esta Corte de Contas no processo TC 010.529/2013-6. Essa operação verificou a utilização de empresas de fachada por gestores da Prefeitura Municipal de Conceição/PB, tendo concluído que a empresa São Bento era empresa de fachada.

15. No processo TC 010.529/2013-6 foram relatados os seguintes fatos que demonstram que a empresa São Bento era de fachada:

a) na “Operação Premier”, colheu-se indícios fortes de que o sócio da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., Sr. Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49), assim que

recebia os pagamentos com recursos do ajuste federal, repassava parte aos gestores municipais (peça 12, p. 6, 18-19; peça 10, p. 32-34 e 53-55);

b) diálogos telefônicos interceptados na “operação Premier” (peça 10, p. 24-26), que envolveu outro município paraibano, mostram o filho da Prefeita local, dando orientação para forjamento de contratos trabalhistas, preenchimento de boletins de medição e para pessoas simularem que estavam trabalhando nas obras, a fim de enganar os servidores da CGU que estavam fiscalizando as obras federais objeto do TC 029.469/2011-2. Na sua fiscalização, a CGU identificou obras sendo realizadas pelos funcionários municipais, um deles era o próprio Coordenador Municipal de Fiscalização de Obras (peça 10, p. 27-29);

c) o relatório final da “operação Premier” (peças 12, p. 138-140, e 10, p. 19-82) concluiu que, no caso investigado envolvendo outro município paraibano, a própria Prefeitura era que executava as obras, sob o comando do filho da Prefeita, e que a Construtora São Bento servia apenas de empresa formal, dando aparência de legalidade às construções feitas pelos gestores municipais;

d) na Nota Técnica 1526/2012/CGU/PR (peça 7, p. 37-40), que compõe as peças do Inquérito 344/2012-SR/DPF/PB, consta que a Controladoria Geral da União, em vistoria feita em 18/10/2011, não encontrou a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. no antigo e no então endereços cadastrados na Receita Federal do Brasil, consoante fotografias e declarações de moradores obtidas nos locais. Em busca no *Google Street View* (peça 18), também não se localizou nenhum vestígio da existência da empresa no endereço atualmente cadastrado na Receita Federal do Brasil (Rua Antonia Maria de Jesus, 309, Térreo, São José de Piranhas/PB);

e) dados colhidos em sistemas públicos (peças 8, 9, 10, p. 53, 11, 15 e 18) mostram que, no período (2012-2013) de execução das obras, a empresa carecia de capacidade operacional para honrar os compromissos assumidos, eis que nunca registrou obras no INSS (CIE) e tampouco registrou empregados em 2008 (ano de sua criação), 2009, 2011, 2012 e 2013, tendo em 2010 registrado 4 trabalhadores, mesmo assim só 3 ligados à construção civil e com pouca duração da relação trabalhista (menos de 6 meses). Em que pese isso, no período 2008-2013, ela manteve contratos com municípios paraibanos que lhe renderam R\$ 15.256.967,48 de faturamento:

Ano	Matrícula CEI	Empregados Ligados à Construção Civil	Meses Totais Trabalhados Pelos Empregados (*)	Contratos na Paraíba	Faturamento (R\$) (**)
2008	0	0	0	1	10.000,00
2009	0	0	0	2	40.952,80
2010	0	4	Pedreiro - 6; serventes 13,43	7	1.014.380,60
2011	CNPJ inexistente	0	0	12	3.336.080,55
2012	0	0	0	15	6.077.550,61
2013	0	0	0	14	4.747.107,76

(\*) Para obtenção do número, considerou-se a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados em cada semestre, computou-se apenas 1 funcionário no ano.

(\*\*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

f) foi constatado pela SR/DPF/PB que os sócios da empresa São Bento Construções e Serviços eram pessoas de baixa renda (peça 10, p. 53), inclusive beneficiárias de programas sociais. Essa informação também se confirma para o sócio Damião Cristiano de Sousa Lopes (CPF 064.373.174-18) e para a sócia Inácia Maria da Conceição (CPF 429.382.604-15), conforme documento de peça 19.

16. Ante os fatos indicados acima, no Acordão 1196/2016 – TCU – 1ª Câmara (TC 010.529/2013-6), o Tribunal de Contas da União considerou como de fachada a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., ordenando naquele caso a sua citação.

17. Sobremais, a ata de sessão de abertura de envelopes de peça 3, p. 194-196, traz mais um indício de irregularidade a ser somado aos demais. Todas as empresas habilitadas na licitação que originou a contratação da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. são empresas apontadas como de fachada em processos do Tribunal de Contas da União, indicando a ocorrência de conluio no procedimento licitatório, senão vejamos:

<b>Empresa</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Fontes de pesquisa que indicaram empresa como de fachada</b>	<b>Processos do TCU que indicaram empresa como de fachada</b>
Lopel Lopes Pereira Engenharia	05.060.557/0001-31	Operação Transparência da Polícia Federal	029.469/2011-2; 018.242/2016-2
Real Construções e Serviços Ltda	09.013.606/0001-36	Pesquisas internas do TCU/SECEX-PB	-
Servcon Construções, Comércio e Serviços	10.997.953/0001-20	Operação Andaime da Polícia Federal	-

18. Importante lembrar, a título ilustrativo, que a utilização de firma fantasma para infringir a lei de licitações e desviar recursos públicos tem sido regra na Paraíba, a exemplo dos casos já apurados, até agora, nas operações policiais “carta marcada”, “i-licitações”, “gasparzinho”, “transparência”, “premier”, “pão e circo”, “andaime”, “papel timbrado”. Em reportagem da Globo (<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2016/02/14.html>) sobre a “operação andaime”, o próprio dono da empresa de fachada confessa que as prefeituras eram quem executavam as obras, com equipamentos, material e mão de obra próprios.

19. Com efeito, o simples fato de a empresa ser fantasma obstaculariza a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou os serviços vistoriados pelo TCE/PB (peças 5 e 13) e qual o verdadeiro destino dado à verba federal utilizada em seu pagamento. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou referidos serviços, uma vez que eles podem, como nos casos da citada reportagem e conforme sugerem os citados indícios, ter sido arcados com recursos da Prefeitura, em troca do desvio da verba federal.

20. Nesse sentido, vale lembrar que, nos termos da Constituição Federal/1988 (art. 70, parágrafo único) e do Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

21. Seguindo esse raciocínio, segundo a jurisprudência (v. g. Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 3.968/2010-1ª Câmara, 1.445/2007-2ª Câmara e 1.031/2011-Plenário), além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

22. Assim, a execução dos serviços, *di per si*, não comprova a regular aplicação dos recursos federais usados em seu pagamento, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear ditos serviços, sob pena de presunção de irregularidade na sua aplicação. Nesse sentido, cita-se trecho do Relatório do Acórdão 4539/2010 – 1ª Câmara:

No que concerne à primeira questão, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, faz-se necessário demonstrar, de forma efetiva, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, haja vista que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congêneres (v.g., Decisão 225/2000 e Acórdão 701/2008, ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.385/2008 - Plenário).

A respeito, cabe trasladar a sempre preciosa lição do nobre Ministro Adylson Motta, esposada no voto condutor da Decisão 225/2000 - 2ª Câmara:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

23. Observe-se, portanto, que o ônus imposto ao gestor somente se exaure quando ele consegue demonstrar que os recursos geridos foram, de fato, empregados no fim colimado, de maneira que, havendo dúvidas sobre a correta aplicação, presume-se que o dinheiro fora usado irregularmente, resultando-se, por conseguinte, na existência de débito no valor correspondente.

24. Sendo assim, no caso em tela, mesmo a execução dos serviços não afasta a presunção de débito correspondente aos respectivos valores federais pagos à contratada, haja vista os citados indícios de que a empresa é de fachada e de que não era essa sociedade quem executa as obras, o que torna toda documentação emitida pela contratada inidônea e imprestável para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere, por falta de nexo causal entre a documentação e os recursos mencionados, nos termos da jurisprudência (v. g. Acórdão 2226/2012–TCU–Plenário).

25. Enfim, além da omissão do dever de prestar contas resultar em prejuízo natural (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), o fato de a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. ser fantasma acarreta débito correspondente ao que lhe foi pago, à luz da norma e da jurisprudência citadas, estando caracterizado o abuso de direito, a fraude à lei e o dano ao erário na utilização dela pelos agentes públicos e respectivos sócios. Como o Sr. Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) era sócio administrador da empresa de fachada e o Sr. Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87) assinou os boletins de medição (peça 13, p. 28-29; 37-39; 56-58; 66-69; 91-97; 119-134) na condição de representante da empresa, sugere-se que eles respondam, nessa condição, pelo débito em destaque, deixando de fora a sócia Sra. Inácia Maria da Conceição e o Sr. Damião Cristiano de Sousa Lopes, visto inexistir nos autos qualquer elemento que demonstre a atuação deles no caso, o que sugere se tratar de simples laranjas, lembrando, nesse sentido, que eles se enquadram na condição de beneficiários de programas sociais (vide peça 19), o que é mais um indício da situação fictícia da referida empresa.

26. Logo, uma vez caracterizado o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica e o dano ao erário, e estando comprovado que a empresa recebeu pagamentos realizados com os recursos do convênio (peça 6), imperativo se faz, desconsiderar a personalidade jurídica da construtora, com espeque nos art. 50 do Código Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU e o Acórdão 275/2000-TCU-Plenário, para responsabilizar, pelo dano referido, os mencionados representantes, solidariamente com a empresa, e os ex-gestores municipais.

27. Portanto, sendo fictícia a empresa contratada, o débito para a ser no valor dos pagamentos a ela efetuados, uma vez que sua documentação é inidônea, tornando, desta feita, impossível estabelecer nexo causal entre os recursos federais e as despesas efetuadas.

28. Assim, perante a contratação da empresa de fachada, a realização de pagamento a ela de serviços que efetivamente não executou e a utilização de sua documentação para comprovar os gastos efetuados, compete desconsiderar a personalidade jurídica da contratada, nos termos do art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para responsabilizar os sócios de fato e de direito, solidariamente com os gestores municipais. No caso vertente, cada gestor será solidariamente responsável pelo débito ocorrido no seu período à frente da Prefeitura. Nessa baila, os responsáveis pelos débitos ocorridos deverão ser citados.

## CONCLUSÃO

29. A partir do exame acima, conclui-se pela citação no valor integral dos recursos federais usados para pagar à contratada, conforme proposto adiante, antes, porém, desconsiderando sua personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil, para responsabilizar os respectivos sócios

de fato e de direito, citados acima, solidariamente com os gestores.

30. Registre-se que, considerando o fato de que o Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), ex-Prefeito (gestão: 2005-2012, peça 4, p. 155), e a Sra. Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65), ex-Prefeita (gestão: 2012-2016, peça 4, p. 155), participaram da gestão de recursos do convênio em momentos distintos, e que cada um é responsável por apenas a parcela de pagamento que efetuou, separaremos os débitos em duas dívidas (cada uma referente a um dos gestores, em solidariedade com os demais responsáveis).

31. Ademais, tendo em vista que documentos acostados aos autos (informações de pagamentos coletadas no Sagres e relato do TCE/PB de que a obra foi realizada) suprimiram as informações que faltavam com a omissão ocorrida, entende-se que os gestores não deverão ser citados por essa falha. No entanto, devido ao descumprimento de seu dever legal de prestar contas, irregularidade essa que pode macular as presentes contas e ocasionar multas aos ex-prefeitos, pugna-se pelas audiências dos ex-gestores municipais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. desconsiderar, com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. (03.492.746/0001-20), para que seus sócios de fato e de direito Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87) respondam pelo débito apontado neste processo, solidariamente com ela e com os demais responsáveis;

32.2. citar, solidariamente, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, os responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados:

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Diamante/PB, visando a construção e a recuperação de açudes no município de Diamante/PB, uma vez que não resta comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

#### I-Quantificação dos débitos e responsáveis solidários:

I.1-Débito 1:

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
31.712,77	2/8/2012
117.120,36	2/8/2012
144.323,94	3/9/2012
58.986,89	3/12/2012

Valor atualizado até 9/3/2017: R\$ 480.159,30 (peça 16)

I.1.1-Responsáveis Solidários: Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), ex-Prefeito (gestão: 2005-2012); São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52), empresa contratada; Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87), sócios da empresa contratada.

I.2 -Débito 2:

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência
47.856,04	11/4/2013

Valor atualizado até 9/3/2017: R\$ 62.476,06 (peça 17)

I.2.1-Responsáveis Solidários: Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65), ex-Prefeita (gestão: 2012-2016); São Bento Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.356.377/0001-52), empresa contratada; Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49) e Marden Rômulo Lima Mota (CPF 526.192.573-87), sócios da empresa contratada.

## II-Evidências:

a) a “Operação Premier” colheu-se indícios fortes de que o sócio da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., Sr. Damião Cavalcanti dos Santos (CPF 804.957.884-49), assim que recebia os pagamentos com recursos do ajuste federal, repassava parte aos gestores municipais (peça 12, p. 6, 18-19; peça 10, p. 32-34 e 53-55);

b) diálogos telefônicos interceptados na “operação Premier” (peça 10, p. 24-26), que envolveu outro município paraibano, mostram o filho da Prefeita local dando orientação para forjamento de contratos trabalhistas, preenchimento de boletins de medição e para pessoas simularem que estavam trabalhando nas obras, a fim de enganar os servidores da CGU que estavam fiscalizando as obras federais objeto do TC 029.469/2011-2. Na sua fiscalização, a CGU identificou obras sendo realizadas pelos funcionários municipais, um deles era o próprio Coordenador Municipal de Fiscalização de Obras (peça 10, p. 27-29);

c) o relatório final da “operação Premier” (peças 12, p. 138-140, e 10, p. 19-82) concluiu que, no caso investigado envolvendo outro município paraibano, a própria Prefeitura era que executava as obras, sob o comando do filho da Prefeita, e que a Construtora São Bento servia apenas de empresa formal, dando aparência de legalidade às construções feitas pelos gestores municipais;

d) na Nota Técnica 1526/2012/CGU/PR (peça 7, p. 37-40), que compõe as peças do Inquérito 344/2012-SR/DPF/PB, consta que a Controladoria Geral da União, em vistoria feita em 18/10/2011, não encontrou a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. no antigo e no então endereços cadastrados na Receita Federal do Brasil, consoante fotografias e declarações de moradores obtidas nos locais. Em busca no *Google Street View* (peça 18), também não se localizou nenhum vestígio da existência da empresa no endereço atualmente cadastrado na Receita Federal do Brasil (Rua Antonia Maria de Jesus, 309, Térreo, São José de Piranhas/PB);

e) dados colhidos em sistemas públicos (peças 8, 9, 10, p. 53, 11, 15 e 18) mostram que, no período (2012-2013) de execução das obras, a empresa carecia de capacidade operacional para honrar os compromissos assumidos, eis que nunca registrou obras no INSS (CIE) e tampouco registrou empregados em 2008 (ano de sua criação), 2009, 2011, 2012 e 2013, tendo em 2010 registrado 4 trabalhadores, mesmo assim só 3 ligados à construção civil e com pouca duração da relação trabalhista (menos de 6 meses). Em que pese isso, no período 2008-2013, ela manteve contratos com municípios paraibanos que lhe renderam R\$ 15.256.967,48 de faturamento:

Ano	Matrícula CEI	Empregados Ligados à Construção Civil	Meses Totais Trabalhados Pelos Empregados (*)	Contratos na Paraíba	Faturamento (R\$) (**)
2008	0	0	0	1	10.000,00
2009	0	0	0	2	40.952,80
2010	0	4	Pedreiro - 6; serventes 13,43	7	1.014.380,60
2011	CNPJ inexistente	0	0	12	3.336.080,55
2012	0	0	0	15	6.077.550,61
2013	0	0	0	14	4.747.107,76

(\*) Para obtenção do número, considerou-se a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computou-se apenas 1 funcionário no ano.

(\*\*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

f) foi constatado pela SR/DPF/PB que os sócios da empresa São Bento Construções e Serviços eram pessoas de baixa renda (peça 10, p. 53), inclusive beneficiárias de programas sociais. Essa informação também se confirma para o sócio Damião Cristiano de Sousa Lopes (064.373.174-18) e para a sócia Inácia Maria da Conceição (CPF 429.382.604-15), conforme documento de peça 19.

g) todas as empresas habilitadas na licitação que originou a contratação da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. pela Prefeitura Municipal de Diamante/PB (ata de peça 3, p. 194-196), para construção de açude, são apontadas como de fachada em processos de controle externo ou em produção de conhecimento do Tribunal de Contas da União, indicando a ocorrência de conluio no procedimento licitatório:

Empresa	CNPJ	Fontes de pesquisa que indicaram empresa como de fachada	Processos do TCU que indicaram empresa como de fachada
Lopel Lopes Pereira Engenharia	05.060.557/0001-31	Operação Transparência da Polícia Federal	029.469/2011-2; 018.242/2016-2
Real Construções e Serviços Ltda	09.013.606/0001-36	Pesquisas internas do TCU/SECEX-PB	-
Servcon Construções, Comércio e Serviços	10.997.953/0001-20	Operação Andaime da Polícia Federal	-

h) em reportagem da Globo (<http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2016/02/14.html>) sobre a “operação andaime”, o próprio dono da São Bento Construções e Serviços Ltda. confessa que as prefeituras eram quem executavam as obras, com equipamentos, material e mão de obra próprios.

### III-Conduitas:

a) em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz - contratar empresa de fachada e efetuar os pagamentos no ano de 2012 que totalizaram a monta de R\$ 352.143,96 a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou o objeto conveniado; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação a à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães – efetuar pagamento no valor de R\$ 47.856,04, em 11/4/2013, a empresa de fachada, que efetivamente não executou o objeto conveniado;

c) em relação aos sócios da contratada - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

### IV-Nexo Causal:

a) em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação a à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta da ex-gestora, que pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

c) em relação aos sócios da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

#### **V-Culpabilidade:**

a) em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz - tinha consciência da ilicitude praticada, já que contratou uma empresa de fachada, além disso pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, pois era responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

b) em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães - tinha consciência da ilicitude praticada, já que pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, pois era responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

c) em relação aos sócios da construtora - houve a intenção de desviar recursos públicos.

#### **VI-Dispositivos violados:**

a) em relação ao ex-Prefeito - art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação aos sócios da contratada - art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

32.3. realizar a audiência dos responsáveis a seguir arrolados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades abaixo identificadas, que violaram os dispositivos a seguir aludidos:

**Ato impugnado:** omissão no dever de prestar contas do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462).

#### **I-Responsáveis:**

I.1.1-Responsável 1: Hércules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), ex-Prefeito (gestão: 2005-2012);

I.2.1-Responsável 2: Marcília Mangueira Guimarães (CPF 046.944.944-65), ex-Prefeita (gestão: 2012-2016).

**II-Evidências:** Notificações aos responsáveis, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz (peça 4, p. 123-126 e 132) e da Sra. Marcília Mangueira Guimarães (peça 4, p. 107-113 e 127-130 e 132); Parecer Financeiro 033/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 137-140), de 10/2/2015; e Relatório de Tomada de Contas Especial 014/2016 (peça 4, p. 155-165).

#### **III-Conduitas:**

III.1- em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, e em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães: não prestar contas do Convênio 1534/2009 (Siafi 731462), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Diamante/PB, objetivando a “construção e recuperação de açudes”.

#### **IV-Nexo Causal:**

IV.1- em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, e em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães: ao deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, quando deveria fazê-lo, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, impediram que se pudesse comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos, suscitando a ocorrência de dano ao erário federal.

#### **V-Culpabilidade:**

V.1- em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, e em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães: há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigível conduta diversa, não estando albergados pela obediência hierárquica, tampouco pelo estrito cumprimento do dever legal.

**VI-Dispositivos violados:**

VI.1-em relação ao ex-prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, e em relação à ex-prefeita, Sra. Marcília Mangueira Guimarães: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008; Cláusula Nona do Termo de Convênio 1534/2009 (Siafi 731462).

Secex-PB, em 17 de março de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
**Felipe Elias Tenório Ferreira**  
AUFC – Mat. 7597-3